



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

327

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/05/1997
C	
	Rubrica

Processo : 13153.000337/95-50

Sessão : 26 de fevereiro de 1997

Acórdão : 202-08.976

Recurso : 99.447

Recorrente : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Não se instaura a fase litigiosa (arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 21 do mesmo diploma legal). Constatada a intempestividade da impugnação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MÁRIO JOSÉ DE SOUZA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000337/95-50

Acórdão : 202-08.976

Recurso : 99.447

Recorrente : MÁRIO JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

Através da Notificação de Lançamento de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 3.620,28 UFIR, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, multa por atraso na entrega da Declaração, Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, relativos ao imóvel denominado "Fazenda Santa Adélia", com área total de 994,0 ha, cadastrado no INCRA sob o Código 901 199 106 399 9, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3378181.8, localizado no Município de Juara - MT.

Em 29.09.95, o interessado impugnou intempestivamente o lançamento com as alegações sintetizadas a seguir:

a) aduz que recebeu a Notificação de Lançamento do ITR/94 no mês de setembro/95;

b) esclarece que declarou, pela segunda vez, no dia 30.11.94, em virtude da primeira declaração, feita dentro do prazo, não ter sido aceita pela Secretaria da Receita Federal;

c) recolheu, em 1993, sobre o mesmo imóvel, o valor de R\$ 9,17;

d) a Instrução Normativa SRF nº 16/95 não observou as normas constitucionais vigentes, haja vista a disparidade dos valores de imóveis por hectare em municípios vizinhos no Estado de Mato Grosso, citando como exemplo o Valor da Terra Nua-VTN para o Município de Alta Floresta em comparação com o VTN do Município de Juara-MT;

e) compara o valor notificado, (3.620,28 UFIR, ou seja, R\$ 2.787,00), com o valor recolhido para o exercício de 1993 (R\$ 9,17), e chega-se a uma elevação em torno de 30.392,58%;



Processo : 13153.000337/95-50
Acórdão : 202-08.976

f) pretende desenvolver sua propriedade com o intuito de gerar mais empregos e contribuir para o desenvolvimento da região, sem deixar de levar em conta a preservação de 50% da área do imóvel, conforme exigido por lei; e

g) após realização de perícia no imóvel constatou-se um grau de utilização da terra em torno de 69,9698%, conforme Laudo Técnico de Avaliação de fls. 05/07.

Ao final, insurge-se contra a cobrança da multa por atraso na entrega da DITR/94, contra a supervalorização da terra nua pelo escritório que elaborou a declaração, requerendo a redução do valor lançado, levando-se em conta a atual situação do produtor rural e os princípios legais e constitucionais vigentes.

A Delegada da Receita Federal em São José do Rio Preto-SP, através da Decisão nº 10850/007/96, às fls. 12, não tomou conhecimento da impugnação por ser intempestiva.

Intimado em 05.03.96, conforme Aviso de Recebimento de fls. 16, o contribuinte inconformado recorre, em tempo hábil, a este Segundo Conselho, fls. 18/24, alegando, em resumo, que:

a) a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação por esta ter sido protocolizada em 29.09.95 e o Aviso de Recebimento da Notificação de Lançamento de fls. 09, ter sido datado em 13.04.95;

b) a decisão não deve ser mantida por não conter requisitos essenciais para a sua validade, a saber: o relatório, a fundamentação e a resolução da questão apresentada;

c) aduz não ter recebido a Notificação em 13.04.95, mas, sim, em setembro/95, e que após consultar o processo, verificou, no Aviso de Recebimento de fls. 09, a assinatura de um cidadão chamado Elzo Carlos B. Souza e que este não lhe repassou a correspondência;

d) faz alusão ao direito de recorrer à segunda instância, mesmo tendo sido declarada a revelia (fls. 21);

e) repisando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, requer seja anulada a decisão de primeira instância e dado integral provimento ao recurso.

Atendendo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, às fls. 29, estão as Contra-Razões do Procurador da Fazenda Nacional reconhecendo a tempestividade do recurso



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000337/95-50
Acórdão : 202-08.976

e citando o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 para opinar pelo não-conhecimento deste, tendo em vista que a inobservância do prazo para impugnar gera os efeitos da preclusão processual.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000337/95-50
Acórdão : 202-08.976

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O contribuinte insurge-se contra a Decisão Recorrida de fls. 12, que não conheceu da Impugnação de fls. 01 e 02 por apresentada a destempo.

Verifica-se dos autos que o recorrente tomou ciência do lançamento de ofício, por via postal, em 13.04.95 (fls. 09-AR), uma quinta-feira. O prazo para apresentação da impugnação, *ex-vi* do disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72, teve início em 13.04.95, e terminou em 15.05.95, em uma segunda-feira do mês de maio de 1995.

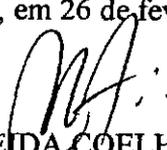
Apresentada a impugnação no dia 29.09.95 (fls. 01), carimbo apostado na primeira página da Impugnação de fls. 01, ou seja, quando decorridos 05 meses e 14 dias do término do prazo para a sua apresentação, deixou de ser instaurada a fase litigiosa do procedimento fiscal (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em razão do que o crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, tornou-se, desde logo, exigível, nos termos do art. 21 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto às preliminares argüidas no Recurso Voluntário de fls. 18 a 24, deixo de acolhê-las por não trazer elementos de prova ou até mesmo de convencimento que pudessem modificar a decisão *a quo*, por não ter, como já disse, tornado o feito litigioso, não inaugurando o contraditório neste processo.

É de se ressaltar que, na verdade, o sujeito passivo não recorreu da intempestividade, apenas apresentou pálidas argumentações a título de preliminares, que não as acolhemos, motivo porque, não conheço e, no mérito, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO